

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

VINICIO DANTAS VICENTINI

ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

JUIZ DE FORA – MG

2011

VINICIO DANTAS VICENTINI

ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à conclusão do curso.

Professor orientador: Profa. Me. Joseane Pepino de Oliveira

Juiz de Fora - MG

2011

VINICIO DANTAS VICENTINI

ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

Monografia apresentada Ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos
como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Aprovada em: de 2011.

BANCA EXAMINDAORA:

Juiz de Fora – MG

2011

Dedico este trabalho a todas as pessoas que de alguma forma colaboraram para sua realização e, em especial, a meus pais e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado força, coragem e sabedoria nas horas mais difíceis, pois é através da Fé que aprendemos a persistir e vencer.

Agradeço, em especial, a meus pais, familiares e namorada que souberam superar a minha ausência e contribuíram sobremaneira para o meu desenvolvimento.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para a concretização desta pesquisa e passo a dedicar este estudo ao meu filho que chegará em breve, mas que já se tornou inspiração para tudo que faço.

RESUMO

O presente estudo visa estabelecer parâmetros entre a obrigação que se exige dos pais para cuidar e educar seus filhos e a obrigação de zelo que toda prole deve ter com seus genitores, observando o que pode fazer com que os pais passem a depender material e afetivamente dos filhos e se há alguma razão para que os filhos neguem tal cuidado, pontuando os cuidados que a lei – e a moral – impõe aos genitores perante sua prole, dos cuidados que todo filho deve ter com seus pais.

O conceito de família muda a cada dia, assumindo uma nova posição para se enquadrar dentro da atual realidade. O trabalho foi elaborado com o intuito de demonstrar que o abandono afetivo pode trazer graves consequências, inclusive a responsabilização e a possível indenização civil pela falta de afeto, além de outras possíveis consequências ainda nada abordadas em nosso ordenamento jurídico, mas que merecem atenção, com a finalidade de mudar o rumo de uma prática que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, apesar de nem mesmo dever existir.

Palavras chaves: Família, Responsabilidade Civil, Abandono Afetivo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2 – FAMÍLIA BRASILEIRA: EVOLUÇÃO E DEVERES.....	9
2.1 – A evolução da sociedade e suas relações.....	9
2.2 - O dever de sustento: obrigação recíproca entre pais e filhos	9
2.3 – Dever de afeto – efeitos do descumprimento	11
3 – DO DANO	12
3.1 – Dano material	13
3.2 – Dano moral.....	13
4 – DO ABANDONO	15
4.1 – O incapaz.....	15
4.2 – Do abandono afetivo	15
4.3 – Ações de reparação	17
CONCLUSÃO	19
BIBLIOGRAFIA	20

1. INTRODUÇÃO

É comum se ouvir, e tais comentários causam espanto, em filhos que foram abandonados afetivamente pelos pais, porém a sociedade não dá a atenção necessária quando a situação ganha outro enfoque, isto é, ocorre a inversão dos papéis de abandonados e abandonadores.

O presente estudo tem por finalidade analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente a prole por abandonar afetivamente os genitores, deixando de exercer, por vontade própria, os deveres inerentes à função de filho.

Esta linha, ainda pouco explorada no direito pátrio, merece atenção, pois em nada se difere, em quaisquer que sejam as características analisadas, os asilos dos orfanatos.

Os asilos, ou casa de idosos, é a mais comum forma de atenção ao idoso longe de sua família, mas têm como inconveniente levar o idoso ao isolamento e confinamento, com escassez de atividades física e mental, indo de encontro ao que determina o Estatuto do Idoso, transcrito abaixo:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

E convivência familiar, como exposto no artigo acima, não é apenas visitar, mas dar afeto, sair para passear, levar para programas junto com a família e amigos.

Cuidar é dedicar tempo e atenção emocional e física, além de condições materiais e financeiras.

Inúmeros são os casos de pais abandonados afetiva e materialmente em asilos sem receber qualquer forma de atenção ou afeto, mas, muitas das vezes, apenas desprezo.

Vê-se surgir nos Tribunais brasileiros inúmeras ações pleiteando indenização pelos danos sofridos na esfera emocional. Porém, fala-se apenas em abandono afetivo sofrido pelos filhos.

Apesar disso, a situação acima mencionada ainda não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária a orientação pelas vias da jurisprudência e doutrina.

Assim sendo, o presente estudo lançará mão da analogia para que, de acordo com estes casos, se possa traçar um linear entre onde se inicia a obrigação de cuidado dos filhos para com seus pais de onde não se pode mais exigir tal zelo, identificando os direitos dos pais que sofrem abandono afetivo por parte dos filhos.

Neste trabalho, então, será estudado a evolução da sociedade e o conceito de família, que sofreu - e continua a sofrer - várias modificações, adaptando-se aos padrões modernos e tentando determinar as obrigações existentes, hoje, entre pai e filho, no tocante à obrigação recíproca de zelo e o que a falta destes cuidados pode acarretar na infância e na velhice.

Após esta contextualização, será estudado o dano, identificando as possibilidades da ocorrência do dano, material e moral, e transportando-as para as relações intra-familiares.

Por fim, será feita uma análise crítica do abandono, definindo quem pode sofrer abandono e o que é o abandono afetivo, demonstrando seus efeitos e que tipos de ações podem ser tomadas pelo poder judiciário a fim de coibir a prática de tal ato.

2 – FAMÍLIA BRASILEIRA: EVOLUÇÃO E DEVERES

2.1 – A evolução da sociedade e suas relações

A sociedade vive em constante modificação. E o conceito e a forma familiar acabam por acompanhar estas mudanças sociais.

Tem-se a família como a unidade social mais antiga do homem, pois, mesmo antes de organizar-se em grupos ou comunidades, relacionavam-se a partir de um ancestral comum, ou pelo matrimônio.

Com o passar dos tempos, as pessoas foram se aglomerando, formando grupos cada vez maiores, verdadeiras comunidades, que levou diversos nomes e conceitos até se chegar aos modelos de hoje – e aqui se deve usar *modelos* no plural –, que ainda se encontram em constante modificação.

A família passou a ser exteriorizada pela união entre duas pessoas de sexo oposto, seus descendentes e ascendentes.

Hoje, têm-se famílias formadas pela união de pessoas do mesmo sexo, famílias monoparentais e tantas outras.

Contudo, nenhum modelo familiar, nem mesmo o mais antigo, deixou de citar a figura dos ascendentes na formação da “cadeia” familiar.

Hoje, porém, já existem pensadores que excluem o fator biológico da formação da cadeia familiar, incluindo tão somente o fator afetivo, colocando este como vínculo central da relação, mas sem afastar a figura dos ascendentes.

Tartuce ainda acrescenta no estudo de João Batista Vilella:

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto remonta ao brilhante trabalho de João Batista Vilella, escrito no início da década de 1980, tratando da desbiologização da paternidade. Na essência, o trabalho procurava dizer que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil – a parentalidade socioafetiva – baseada na posse de estado de filho. (apud TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008, p. 48).

2.2 - O dever de sustento: obrigação recíproca entre pais e filhos

O ordenamento jurídico trás diversas garantias àqueles que não têm como se sustentar por vias próprias, tratando-os como incapazes, total ou parcialmente, exigindo a nomeação de

um tutor ou curador que se responsabilize por seus interesses, cuidando, inclusive, dos meios necessários para garantir uma vida digna do incapaz.

Não obstante, assim define o Código Civil:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 I - os menores de dezesseis anos;
 II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
 III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 IV - os pródigos.

Contudo, quando o assunto foca menores de idade, a aplicação da lei torna-se extremamente severa, havendo dispositivos constitucionais sobre o tema, bem como leis esparsas cuidando melhor do assunto.

Assim vejamos:

Art.227 da CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 19 do ECA - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§1º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Acréscitado pelo L-012.010-2009)

§2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º - A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Todavia, a defesa dos interesses daqueles que deixaram de poder gerir seus próprios interesses em virtude da idade não ficou para trás, apesar das falhas quanto a sua aplicação.

Com a vigência do Estatuto do Idoso, em 2003, os maiores de 60 anos passaram a gozar de direitos não tão distintos dos assegurados aos menores de idade, assim dispondo a referida lei:

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se, assim, que não há qualquer distinção entre o tratamento exigido dos genitores para com seus filhos, do exigido destes para com aqueles.

Porém faltam atitudes para que a realidade do descaso mude. Como se vê, a diferença não está na letra da lei, mas em sua efetiva aplicação.

2.3 – Dever de afeto – efeitos do descumprimento

O direito, logicamente, não se preocupa com relações sadias, onde os direitos são respeitados e os deveres cumpridos, mas espelha-se nestas relações para exigir daqueles que não as têm, ao menos um mínimo de obrigação e zelo. Porém, são consideráveis as relações pautadas em negligência e descaso, que podem trazer consequências trágicas não só aos familiares, mas a toda a sociedade. Contudo, apenas os ditames da lei não servem para obrigar as pessoas a cuidar, proporcionando ao seu próximo as garantias elencadas na legislação.

Em se tratando de uma criança, os pais negligentes podem perder o poder familiar sendo destituídos de tal função. Transportando o problema para um idoso que sofre com o desleixo da família, as consequências sociais, hoje, ainda são mais amenas e não se pode falar em destituição do poder familiar, uma vez que não se trata de um menor de idade.

Países mais desenvolvidos, reconhecem o potencial dos idosos e dão a eles condições para se manterem vivos. Como exemplo, em alguns países da Europa, é papel do idoso levar

os netos ao colégio, ao parque e a qualquer outra atividade, mantendo-os inseridos no contexto social e garantindo-lhes, indiretamente, saúde física e mental.

Assim, mantêm os adultos mais satisfeitos no trabalho, pois têm menos preocupações, uma vez que não precisam tomar conta da hora da escola e almoço dos filhos, bem como de suas atividades complementares durante a semana.

Ou seja, o país funciona como um mecanismo com várias peças, onde cada uma desenvolve seu papel fundamental, sem que sobre qualquer peça.

Em vários países da Europa (Espanha, Holanda, Reino Unido, Suécia, entre outros) estas orientações têm sido implementadas, com particular relevo de programas de natureza inter-geracional. Também em Portugal é defendida a importância destas iniciativas, sendo que as escolas têm um papel importante a este nível. Há investigadores nacionais que defendem até a necessidade de “educar para a velhice” desde as idades mais precoces. Com efeito, na abordagem da terceira idade, o encontro e convivência das várias gerações através de eventos comemorativos de datas especiais, envolvimento no processo de pesquisa sobre as tradições, costumes, depoimentos de memórias, transmissão de conhecimentos práticos (gastronomia, artesanato, profissões em vias de extinção, saberes agrícolas...).¹

Conforme dados da ONU, no próximo meio século, o crescimento da população com mais de 65 anos de idade irá aumentar, em proporção, para 15,1% da população global.

O Brasil tem, hoje, cerca de 5% de sua população em idade avançada e este percentual passará para 9% em 2020. Em termos quantitativos, significa dizer que em 2020 ter-se-á 500.000 pessoas na terceira idade².

Assim, o abandono de idoso passará a ser, também, um sério problema social no Brasil.

3 – DO DANO

Para explicar dano, deve-se, antes, conceituar o vocábulo *prejuízo*, trazendo-o para o mundo jurídico, uma vez que somente existe dano onde há prejuízo.

Prejuízo é, portanto, para o Direito, qualquer forma de perda que cause no paciente um sentimento de falta, traduzido pela impropriedade, total ou parcial, da coisa, seja ela concreta ou abstrata, cabendo, na maioria das vezes, ao julgador determinar sua valoração, quantificando, assim, o montante do dano sofrido³.

¹ Disponível em (http://www.saudepublica.web.pt/TrabCatarina/EnvelhecimentoActivoIdoso_CMeireles.htm)

² Disponível em (http://www.cedeplar.ufmg.br/demografia/dissertacoes/2007/Alida_Rosaria.pdf)

³ Disponível em (<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=951>)

3.1 – Dano material

Haverá o dano material sempre que um dos sujeitos de uma relação tenha investido-se em perda de algum bem, qualquer que seja a sua natureza. Assim sendo, esta modalidade de dano se configurará quando o proprietário do bem, ou possuidor de boa-fé, vê-lo destruído ou passar a tê-lo em sua posse com suas características ou funções depreciadas ou reduzidas.

Este breve conceito basta, uma vez que, para o estudo, interessa a próxima modalidade de dano a ser estudada⁴.

3.2 – Dano moral

Conceituar o dano moral não é das tarefas mais árduas, mas determinar onde ele se configura é impossível, pois isto dependerá do estudo de cada caso, havendo uma gama de circunstâncias incalculáveis possíveis de sua ocorrência.

A mais simples definição de dano moral, definida por Sílvio de Salvo Venosa, é de que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, "abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade etc."⁵

Assim sendo, uma pessoa que sofre atos discriminatórios, que tem um mau atendimento em uma loja ou vê-se com um dano estético provocado por um erro cirúrgico não se difere daquela que é abandonada afetivamente por sua família, uma vez que esta pessoa pode ter tido prejuízos em âmbito psíquico, moral e intelectual, causando transtornos que podem se arrastar ao longo de toda a vida.

O que difere, pois, um dano moral do outro é o tamanho da ofensa causada no sujeito passivo da relação. Portanto, quanto maiores os danos morais experimentados, maior o valor a ser reparado pelo agente da ação causadora do infortúnio.

Contudo, o simples fato de uma pessoa sentir-se prejudicada, seja em âmbito psíquico ou material, não é suficiente para se relacionar o dano causado com o agente do dano, necessitando, assim, de um nexos de causalidade que ligue o dano ao agente da ação ou omissão causadora do dano.

Assim, conforme nos ensina Karine Damian, advogada e juíza leiga no Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo publicado no site Universo Jurídico,

⁴ Disponível em (<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=951>).

⁵ Disponível em (www.webartigos.com/artigos/dano-moral-por-abandono.../28664/)

O nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil e o primeiro a ser analisado para que se conclua pela responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa se através da sua conduta adveio um resultado. Vale dizer, não basta a prática de um ato ilícito ou ainda a ocorrência de um evento danoso, mas que entre estes exista a necessária relação de causa e efeito, um liame em que o ato ilícito seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado daquele. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem determinado fato, o prejuízo não poderia ter lugar.⁶

⁶(http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6414/Responsabilidade_Civil_-_Nexo_de_Causalidade_e_Excludentes)

4 – DO ABANDONO

4.1 – O incapaz

Capacidade civil é estar apto para gerir seus próprios interesses, não necessitando de representação para tal, conforme bem diz o Código Civil em seu art. 5º, abaixo transcrito, “Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Toda pessoa adquire capacidade civil plena ao completar 18 anos de idade. Contudo, algumas situações retiram de determinadas pessoas esta capacidade.

Assim veja-se:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Há de ser observado que a velhice por si só não gera incapacidade civil, mas alguns males causados por ela, sim.

Agora pense. Deixar uma criança em um orfanato apenas porque ela não pode desempenhar suas atividades sozinha é uma atrocidade, um ato desumano.

Porém, poucos são os que se espantam quando um idoso é levado a um asilo apenas porque vinha dando muito trabalho para os familiares, pois tinham que trocar sua fralda, sua roupa, dar banho e comida, aliás, os mesmos cuidados que uma criança precisa.

4.2 – Do abandono afetivo

O abandono sempre foi motivo de repúdio na sociedade e muitas foram as ações positivas do Estado na intenção de erradicar tal prática.

Contudo, ao longo do tempo, percebeu-se que o abandono propriamente dito não era o único existente, mas apenas o que mais chamava a atenção, frente à desumanidade do ato exposta para quem quisesse ver.

Outra forma de abandono, que pode gerar tantos transtornos quanto o acima exposto, é o abandono afetivo, onde o paciente permanece com um lar, mas podendo contar com uma atenção afetiva reduzida, escassa ou mesmo inexistente.

O abandono afetivo pode ser causado pelo pai ou pela mãe que, ao se separarem, o que não ficou com a guarda do filho deixa de visitá-lo, de pagar uma possível pensão alimentícia, de frequentar reuniões escolares, passa a não levar o filho para passear etc.

O art. 22 do ECA alude que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos...” e educação não é apenas dar bom estudo ao filho, mas garantir-lhe um lazer saudável, com brincadeiras e jogos, passeios, visitas, convivência familiar, afeto, estabelecer regras e limites, enfim, criar condições para que a criança possa desenvolver-se social e humanamente.

Analogamente, a mesma educação ali imposta aos pais, contudo, confrontando-a aos filhos que vêem seus genitores em uma idade avançada e necessitando de diversos cuidados especiais, omitindo-se, todavia, encontra um freio na Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso, que, assim como os direitos da criança e do adolescente, tutelados pelo ECA, vem dar garantias aos idosos, como bem descrito no artigo 2º, abaixo transcrito:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (aspas nossas)

Portanto, da mesma forma que um filho pode ser abandonado afetivamente por um pai ou mãe, estes também podem ser abandonados afetivamente por seus filhos.

Assim, o genitor, ao completar uma certa idade ou ver-se fragilizado em razão de uma doença ou debilidade física, passa a depender dos cuidados de outras pessoas, que, via de regra, deveriam ser os próprios filhos.

Todavia, inúmeros são os casos de filhos que se omitem do dever de cuidar, deixando seu genitor à revelia, jogado à própria sorte em sua residência, ou esquecido em um asilo.

Ainda assim, é comum ouvir-se falar pelo filho que não cuida de seu genitor por não ter tempo, por ter que trabalhar, cuidar da casa e filhos – e poucos são os que se espantam com uma afirmativa destas.

Porém, quando um pai diz que não dá a devida atenção ao seu filho pelas mesmas ou por outras razões, todos lançam um sentimento de indignação contra o genitor faltoso.

Portanto, aquele que sofre abandono afetivo pode sofrê-lo na infância ou na velhice, ou esta pode se tornar uma prática comum por durante toda a vida.

4.3 – Ações de reparação

Não existem normas específicas regulando estas omissões, a não ser utilizando da analogia, mas ainda assim, são pouquíssimo utilizadas, como a ação de reparação por danos morais, por exemplo.

Vale dizer, porém, por iniciativa do deputado Carlos Bezerra, tramita na Câmara projeto de lei, lei nº 4294/08, que sujeita pais que abandonam os filhos e vice-versa à indenização por danos morais. Este projeto modificará tanto o Código Civil quanto o Estatuto do Idoso.

Contudo, nada impede de serem tomadas atitudes mais drásticas a fim de reduzir os casos de omissão de cuidados com idosos, obrigando os filhos a pagarem pensões alimentícias aos pais ou a perderem o direito de receber herança, por exemplo.

Afinal, pensão alimentícia é para custear gastos com alimentação, saúde, lazer...

E conforme art. 1.814 do CC, o direito de herdar pode ser perdido caso o herdeiro atente contra a vida do autor da herança. E como é sabido, há ação por omissão. Pode-se matar, ou tentar matar, sendo omissos a uma determinada situação, como por exemplo, deixando de administrar o remédio na hora ou na quantidade certa, sabendo que esta diferença pode matar a pessoa que depende da droga. Deixar ao relento é agir com descaso, com omissão, ficando o dependente à própria sorte. E mandar um idoso ao asilo é abrir mão dele, como uma mãe que entrega seu filho ao orfanato.

Não se pode simplesmente desistir de uma herança, mas desistir de alguém que dependa de você, mesmo que não dependa totalmente, é atentar contra a vida desta pessoa, portanto, razão para perder o direito à herança.

Abandonado, o idoso passa a compartilhar de sentimentos de tristeza e solidão, que podem se refletir em deficiências funcionais. Além disso, vale dizer, abandonar alguém que

necessita de seus cuidados já é tipificado no Código Penal como abandono de incapaz (art. 133). Mas não apenas.

Nos casos de abandono, quando cometido em desfavor de um idoso, a pena é agravada de um terço. Além disso, também é agravada de um terço quando o abandono é praticado por ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Ou seja, a lei iguala qualquer um que tenha dever de cuidado com um incapaz, não distinguindo se a incapacidade é total ou parcial, tratando-os ainda mais severamente do qualquer outra pessoa se ausentarem de suas obrigações de cuidado e zelo.

Sendo assim, não apenas as reparações valorativas para a pessoa que sofreu o descaso deveriam ser analisadas, mas também em ações repressivas para aqueles que cometem o ato lesivo, podendo obrigá-los ao pagamento mensal de uma prestação que ajude a custear os gastos do dependente com alimentação, remédios, moradia, lazer, enfim, tudo o que for pertinente para garantir uma vida digna do incapaz, além de uma ação de restrição de direitos, retirando do rol de garantias do autor do ato lesivo tanto o direito à liberdade, como previsto no art. 133 do Código Penal, como efetivando a penalização de perder o direito à herança, conforme art. 1.814 do Código Civil.

Afinal, deixar que um idoso aguarde a morosa ação de reparação de danos pode até mesmo ser interessante àquele que causou o dano. Pois, estando o idoso no final de sua vida, talvez nem mesmo chegue a ver o seu problema com uma solução final e definitiva.

Aliás, a simples reparação de danos existirá apenas enquanto houver o sujeito ativo da relação jurídica, ao passo que a perda de um direito se estenderá enquanto houver o sujeito passivo da relação jurídica, causador do dano.

Assim, uma sentença definitiva que retira de determinado sujeito o direito de adquirir uma herança, valerá como satisfação à todos que acompanharam a relação de descaso, servindo de exemplo para a sociedade e de bônus para os demais possíveis herdeiros que disponibilizaram todo o afeto e bens materiais que podiam, por não terem que ver o patrimônio deixado pelo idoso ser dividido com quem nunca se importou com suas condições morais e materiais, ou, ainda, na falta de outros herdeiros, que a herança vacante torne-se propriedade do governo. Nada mais justo, pois, mesmo que de forma indireta, ao dar imunidade tributária aos asilos, ou de forma direta, custeando uma pensão garantida pelo INSS, o Estado cooperou para o sustento deste idoso abandonado.

CONCLUSÃO

Com as mudanças e avanços sociais, o comportamento muda. Porém, nem sempre a lei consegue acompanhar tais avanços, seja pela morosidade da tramitação de um projeto de lei, seja pelo pré-conceito estabelecido e enraizado na sociedade que faz com que parte dessa mesma sociedade modificada relute contra determinadas mudanças.

Contudo, assim como ocorre a adaptação às novas tecnologias, novas tendências de mercado etc., a lei também tem que se adaptar aos novos costumes, cuidando, sempre, para que práticas ilícitas não se tornem comuns ou toleráveis pela sociedade.

Todavia, determinadas condutas que merecem repúdio são constantemente praticadas pela sociedade sem que nada seja feito a respeito a não ser em raros casos que chegam ao Poder Judiciário.

Assim, passam a merecer grande atenção os casos de abandono afetivo sofrido pelos pais, posto que o inverso já vem sendo fortemente combatido.

Deve, pois, a lei, prever sanções mais severas contra os filhos que deixam os pais a própria sorte, quando estes se mostram incapazes, total ou relativamente, de gerir seus atos da vida civil. Portanto, sanções como a perda do direito à liberdade e indenizações na esfera cível, deveriam ser mais severamente cobradas, bem como deveriam ser aliadas a outras sanções com o intuito de inibir tal prática.

Afinal, após passar toda uma vida dedicando tempo, condições materiais e afetivas aos filhos e familiares, além de ter contribuído para o desenvolvimento do Estado através de tributos pagos por durante toda a vida, o idoso ter que lidar com a solidão e o descaso da família e de seu Estado, vendo-se obrigado a refugiar-se em um asilo para ter o mínimo de atenção de pessoas desconhecidas, é desumano e deve ser combatido com todas as forças.

BIBLIOGRAFIA

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mátiros; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição – São Paulo. Saraiva, 2008.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª Edição - Rio de Janeiro. Forense, 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson (tradutor). **Dialética da Família** (vários textos e vários autores). Edição Brasileira; São Paulo. Brasiliense S.A., 1981.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 6ª Edição - São Paulo. Saraiva, 2006.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 6ª Edição – São Paulo. Saraiva, 2008.

NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2577, 22 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17029>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. IBDFAM – **Artigo (Afeto, responsabilidade e o STF)** 07/10/2009 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 04/05/2010.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. IBDFAM – **Artigo (A família afetiva – O afeto como formador de família)**. 24/10/2007 – Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01/05/2010.

TORRE, M.B.L. Della. **O Homem e a Sociedade** (Uma Introdução à Sociologia). 11ª Edição – São Paulo. Companhia Editora Nacional; 1983.

VADE MECUM. 7ª Edição – São Paulo. Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Direito de Família)**. 8ª Edição - São Paulo. Atlas; 2008

_____. **Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. 8ª Edição – São Paulo. Atlas, 2008.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª Edição, São Paulo : Atlas, 2003.